



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC N°:</b> 201609793		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 691/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 12/11/2020

I – RELATÓRIO

<b>1. Dados Gerais</b>								
<b>Instituição de Educação Superior (IES):</b> Faculdade Terra Nordeste (FATENE)								
<b>e-MEC:</b> 201609793								
<b>Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s):</b> Administração, bacharelado (e-MEC n° 201610431); Ciências Contábeis, bacharelado (e-MEC n° 201610470); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (e-MEC n° 201610495); Pedagogia, licenciatura (e-MEC n° 201610348) e Serviço Social, bacharelado (e-MEC n° 201610494).								
<b>Endereço:</b> Rua Coronel Correia, n° 1.119, até 1.179/1.180, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará.								
<b>Mantenedora:</b> Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda.								
<b>2. Dados da Avaliação in loco</b>								
<b>2.a. IES</b>								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)
136122	4,67	4,00	4,11	4,43	3,89	4,00	X	
<b>2.b. Serviço Social, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)		
136137	4,39	4,07	4,88	5,00	X			
<b>2.c. Pedagogia, licenciatura</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)		
152407	4,73	4,71	4,73	5,00	X			
<b>2.d. Administração, bacharelado</b>								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)		
136135	3,78	4,00	3,75	4,00	X			

<b>2.e. Ciências Contábeis, bacharelado.</b>						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)
136136	3,5	2,5	3,75	3	X	
<b>3. Consideração final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)</b>						
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 9 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:</p> <p>[...]</p> <p><b>I. DADOS DO PROCESSO</b></p>						
Processo de Credenciamento EaD nº				201609793		
<i>Dados da Mantenedora</i>						
Código da Mantenedora				17458		
CNPJ				33.569.824/0001-36		
Razão Social				SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAUCAIA S/S LTDA		
Endereço				Porcina Leite, nº 31, Sala 01, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61.603-120		
<i>Dados da Mantida</i>						
Código da Mantida				4367		
Nome da Mantida				FACULDADE TERRA NORDESTE		
Sigla				FATENE		
Endereço Sede				Rua Coronel Correia, nº 1119, até 1179/1180, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61603005		
<i>Índices da Mantida</i>						
Índices		Valor		Ano		
CI - Conceito Institucional		4		2013		
CI-EaD - Conceito Institucional EaD		4		2018		
IGC - Índice Geral de Cursos		3		2018		
<p>A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1.010/2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se cinco processos de autorização EaD, quais sejam:</p>						
Processo nº		Código do Curso		Curso		
2016431		1372118		ADMINISTRAÇÃO		
201610470		1372466		CIÊNCIAS CONTÁBEIS		
201610494		1372520		SERVIÇO SOCIAL		
201610495		1372524		GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS		
201610498		1371396		PEDAGOGIA		
<p>O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado</p>						

da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 09/05/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 136122), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco que ocorreu no período de 05/08/2018 a 08/08/2018, à Rua Coronel Correia, nº 1119, CEP 61.603-0005, Caucaia-CE, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,11
Eixo 4: Políticas de gestão	4,43
Eixo 5: Infraestrutura	3,89
Conceito Final Contínuo	4,15
Conceito Final Faixa	4,00

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Ressalte-se que nem a Seres nem a Mantida impugnaram o Relatório de Avaliação na fase de manifestação, não obstante ter sido atribuído conceito insuficiente em um indicador basilar.

## 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe

*sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 31/08/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201610431	1372118	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
201610470	1372466	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Indeferimento (Grifo nosso)
201610494	1372520	SERVIÇO SOCIAL	Deferimento
201610495	1372524	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento
201610348	1371396	PEDAGOGIA	Deferimento

E assim concluiu a Secretaria:

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201609793
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17458
<i>CNPJ</i>	33.569.824/0001-36
<i>Razão Social</i>	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAUCAIA S/S LTDA
<i>Endereço</i>	Porcina Leite, nº 31, Sala 01, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61.603-120
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	4367
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE TERRA NORDESTE
<i>Sigla</i>	FATENE
<i>Endereço Sede</i>	Rua Coronel Correia, nº 1119, até 1179/1180, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61603005

### **Considerações do Relator**

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Doravante, cumpre-nos destacar que a IES está provida de ato provisório para iniciar a oferta de cursos nesta modalidade de modo prévio à finalização da análise do presente processo, conforme depreende-se da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2020, publicada no DOU, em 23 de abril de 2018.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância feito pela IES deve ser acolhido.

Como podemos observar pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Todavia, discordo do encaminhamento sugerido pela SERES no tocante ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado. De fato, o conceito atribuído à dimensão 2 está abaixo do limiar estabelecido pelo artigo 13, inciso II, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Porém, ao analisarmos o conjunto dos processos em pormenores fica a convicção de que as fragilidades apontadas pela comissão avaliadora do aludido curso não correspondem ao parâmetro geral da IES. Ora, como vimos, todos os cursos da IES obtiveram conceitos superiores a 4 (quatro), sendo que dois cursos alcançaram o conceito 5 (cinco).

Estamos, na verdade, diante de mais um caso em que a realização isolada de avaliação *in loco* de curso vinculado, desconexa com a avaliação institucional, resulta na descrição de um cenário totalmente descompassado. Ademais, por se tratar de um processo protocolado em

2016, caberia à SERES aplicar padrão decisório transitório, conforme mandamento contido no artigo 29, Parágrafo único da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e não balizar sua decisão tão somente nos parâmetros esposados no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Isto posto, não merece prosperar a sugestão de indeferimento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, proposta pela SERES, pois fundamenta-se em substrato inadequado e vem amparada em padrão decisório inadequado.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, até 1.179/1.180, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente